



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.527 - RJ (2012/0147471-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : MARCELO VIEIRA PAULO E OUTRO(S)
MARIELLE PIRES DA SILVA
AGRAVADO : DÉLIA ARCANJO DE LIMA
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S)
ROBERTO VENCESLAU VIANNA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO POR COMPOSIÇÃO FÉRREA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CONSUMERISTA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O STJ entende possível a aplicação das normas do CDC nas relações entre o fornecedor e o consumidor por equiparação. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 07 de abril de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.527 - RJ (2012/0147471-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial, para aplicar o entendimento desta Corte no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado à hipótese – acidente em ferrovia (e-STJ, fls. 211-212).

A Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S.A. alega que "a premissa de que se cuida de hipótese de responsabilidade civil extracontratual, aplicável ao caso os ditames do Código Civil em vigor, em especial o seu art. 206, § 3º, inc. V, estando prescrita a pretensão deduzida em juízo, eis que inaplicáveis os ditames do código de proteção e defesa do consumidor ao presente caso, não há como não se reconhecer a prescrição" (e-STJ, fl. 218).

Aponta precedentes desta Corte nesse sentido e pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste recurso à Turma Julgadora.

Impugnação apresentada às fls. 246-255 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.527 - RJ (2012/0147471-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não merece prosperar.

Segundo o Tribunal estadual, "trata-se de ação indenizatória, cuja causa de pedir funda-se no falecimento da ora agravada decorrente de acidente ferroviário ocorrido em 08/03/2006, quando a vítima atravessava passagem de nível" (e-STJ, fl. 118).

Aquele Tribunal concluiu que a prescrição seria trienal, porquanto "a situação fática descrita nos autos não envolve uma relação de consumo, mas sim de responsabilidade civil, pois se cuidaria de fato excepcional não configurador de defeito na prestação do serviço (...), e sim afeto ao campo da responsabilidade civil, de modo a atrair a incidência do prazo prescricional ordinário para as ações pessoais" (e-STJ, fl. 119).

Eis a ementa desse julgado (e-STJ, fl. 117):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL — ACIDENTE FERROVIÁRIO — FATO OCORRIDO EM 08/03/2006 — AÇÃO PROPOSTA EM 16/12/2010 - PRESCRIÇÃO — OCORRÊNCIA — RELAÇÃO JURÍDICA FUNDADA NA RESPONSABILIDADE CIVIL — INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS - ARTIGO 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL — PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE ESTADUAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA.

Ocorre, contudo, que em casos similares, o STJ tem entendido que "sujeitam-se à proteção do Código de Defesa do Consumidor 'aqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso decorrente dessa relação'. Assim, 'em acidente de trânsito envolvendo fornecedor de serviço de transporte, o terceiro vitimado em decorrência dessa relação de consumo deve ser considerado consumidor por equiparação" (REsp 1.125.276/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, terceira turma, julgado em 28/02/2012, DJe 7/3/2012). (Aresp n. 429.440, da Relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, DJe de 26/3/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No recurso especial acima referido – Resp n. 1.125.276/RJ –, esta Terceira Turma, acompanhando o voto da Relatora, Ministra Nancy Andrighi, decidiu (grifo meu):

O recorrente pugna, alternativamente, pela incidência à espécie do prazo prescricional do art. 27 do CDC, sob a alegação de que o recorrido, “na qualidade de prestador de serviço público, artigo 22, tem por obrigação 'fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos', responsabilizando-se perante os consumidores quando sua atividade resultar lesão, na forma do preceito contido no art. 14, daquela lei” (fl. 334, e-STJ).

O TJ/RJ, por sua vez, concluiu que “temos no caso em exame um acidente de Trânsito comum (colisão de dois veículos) uma vez que, por ser um táxi um dos veículos envolvidos, não faz dele fornecedor se no momento do acidente não estava prestando serviço a algum passageiro” (fl. 325, e-STJ).

O conceito de consumidor não fica adstrito à definição restritiva contida no *caput* do art. 2º do CDC, devendo ser extraído da exegese sistemática de outros dispositivos da Lei nº 8.078/90.

Nesse contexto, destaca-se a figura do consumidor por equiparação, inserida pelo legislador no art. 17 do CDC, sujeitando à proteção do CDC também as vítimas de acidentes derivados do fato do produto ou do serviço. Em outras palavras, o sujeito da relação de consumo não precisa necessariamente ser parte contratante, podendo também ser um terceiro vitimado por essa relação, que o direito norte-americano – onde o instituto teve origem – chama de *bystander*.

(...)

O próprio STJ já reconheceu a figura do *bystander*, afirmando equiparar-se à qualidade de consumidor para os efeitos legais “as pessoas que, embora não tendo participado diretamente da relação de consumo, vem a sofrer as consequências do evento danoso, dada a potencial gravidade que pode atingir o fato do produto ou do serviço” (REsp 181.580/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 22.03.2004. No mesmo sentido: REsp 1.100.571/PE, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 18.08.2011; e AgRg no REsp 1.000.329/SC, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 19.08.2010).

No caso específico do transporte de pessoas, não há dúvida que a relação estabelecida entre o transportador e o transportado é de consumo, de maneira que terceiro eventualmente vitimado por evento decorrente dessa prestação de serviço deve ser equiparado a consumidor.

Afinal, cabe ao fornecedor do serviço de condução de pessoas zelar para que o transporte se realize de maneira segura, não apenas para os transportados mas também para os terceiros que ficam expostos a essa atividade, notadamente na circulação dos respectivos veículos pelas vias públicas.

Em princípio, portanto, em acidente de trânsito envolvendo fornecedor de serviço de transporte, o terceiro vitimado em decorrência dessa relação de consumo deve ser considerado consumidor por equiparação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cito, ainda, a recente decisão monocrática proferida no AREsp n. 402.147, Relator o Ministro Antônio Carlos Ferreira, Dje de 4/11/2014 (grifo meu):

Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 83/STJ (e-STJ fls. 208/217). O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 168):

"AGRAVO LEGAL QUE ALVEJA DECISÃO DO RELATOR QUE CONCEDEU PROVIMENTO AO RECURSO DA DEMANDANTE, ORA AGRAVADA, A FIM DE ANULAR A SENTENÇA A QUO, QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO E JULGOU EXTINTO O FEITO. DECISÃO PROLATADA DENTRO DA PRERROGATIVA CONFERIDA AO RELATOR NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. CONFIGURAÇÃO DO CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 17 DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PREVISTO NOS ARTIGOS 27 DO CDC; ASSIM COMO 1º-C DA LEI FEDERAL N. 9.494/97, POR SE TRATAR DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ABUSO, EXCESSO OU DESVIO DE PODER. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 175/195), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente alegou violação do art. 206, § 3º, V, do CPC, sustentando que (e-STJ fl. 187):

"Não há nem como se argumentar pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois a vítima não detinha a qualidade de usuária do serviço público disponível, mas sim simples transeunte que indevidamente e ilicitamente caminhava pelo leito ferroviário. De plano, é preciso esclarecer que não há relação de consumo entre a Ré, a vítima ou a Autora. Ao contrário do sustentado na inicial, não há que se considerar a presunção de que vítima era passageiro, visto que o Registro de Ocorrência de fls. aponta que a vítima supostamente fazia uma travessia por "passagem clandestina", ou seja, não era usuária dos serviços prestados pela Ré."

No agravo (e-STJ fls. 222/233), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A recorrida apresentou contraminuta (e-STJ fls. 238/242).

É o relatório.

Decido.

De início, confira-se o que ficou assentado no acórdão proferido pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 170/171):

"No entanto, é notório que o caso em tela evidencia relação de consumo decorrente da figura do consumidor por equiparação ou bystander, oriundo do direito norte-americano, com fulcro no art. 17



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CDC; de maneira que se aplicam as normas emanadas do diploma consumerista, inclusive no tocante ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos do art. 27 do CDC, o que ensejou a correta anulação da sentença a quo.

Ressalte-se que o fato de a vítima não ser usuária do serviço público, porquanto estaria atravessando as linhas férreas no momento em que se deu o acidente, não possui o condão de afastar a incidência do CDC, uma vez que, ainda que a agravada não tenha participado efetivamente da relação de consumo, de fato sofreu as consequências do evento danoso decorrente da morte de sua irmã, a qual fora atropelada, no dia 11/04/2008, por uma composição de propriedade da agravante, consoante notícia a exordial."

O entendimento da Corte local está em consonância com a jurisprudência do STJ, a qual entende possível a aplicação das normas do CDC nas relações entre o fornecedor e o consumidor por equiparação (consumidor bystander), nos termos do art. 17 da Lei n. 8.078/1990.

Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação que almeja a responsabilização do prestador de serviços é de cinco anos, conforme previsão do art. 27 do CDC. Incidente, portanto, a Súmula n. 83 do STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 115/STJ. CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Em se tratando do agravo de instrumento disciplinado nos artigos 522 e seguintes do CPC, é dispensável a autenticação das peças que o

instruem, tendo em vista inexistir previsão legal que ampare tal formalismo.

2. Nos termos do que dispõe o art. 17 da Lei n. 8.078/90, equipara-se à qualidade de consumidor para os efeitos legais, àquele que, embora não tenha participado diretamente da relação de consumo, sofre as consequências do evento danoso decorrente do defeito exterior que ultrapassa o objeto e provoca lesões, gerando risco à sua segurança física e psíquica.

3. Caracterizada a relação de consumo, aplica-se ao caso em apreço o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 27 da Lei n. 8.078/90.

4. Respondem solidariamente todos aqueles que contribuíram para a causa do dano.

5. Considerando que a petição inicial da ação de indenização por danos materiais e morais forneceu de modo suficiente os elementos necessários ao estabelecimento da relação jurídico-litigiosa, apresentando os fatos que permitem a identificação da causa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedir, do pedido e do embasamento legal, correto o acórdão recorrido que afastou a inépcia da exordial.

6. Em razão do manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração, a multa aplicada pela instância a quo deve ser mantida.

7. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1000329/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 19/08/2010.)

"RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JULGADO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ESPETÁCULO CIRCENSE - MORTE DE CRIANÇA EM DECORRÊNCIA DE ATAQUE DE LEÕES - CIRCO INSTALADO EM ÁREA UTILIZADA COMO ESTACIONAMENTO DE SHOPPING CENTER. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS LOCADORAS. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE DE ENTRETENIMENTO COM O FIM DE ATRAIR UM MAIOR NÚMERO DE CONSUMIDORES. RESPONSABILIDADE. DEFEITO DO SERVIÇO (VÍCIO DE QUALIDADE POR INSEGURANÇA). DANO MORAL. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. MULTA. ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO.

1- O órgão julgador deve enfrentar as questões relevantes para a solução do litígio, afigurando-se dispensável o exame de todas as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Precedentes.

2- Está presente a legitimidade passiva das litisconsortes, pois o acórdão recorrido afirmou que o circo foi apenas mais um serviço que o condomínio do shopping, juntamente com as sociedades empresárias rés, integrantes de um mesmo grupo societário, colocaram à disposição daqueles que frequentam o local, com o único objetivo de angariar clientes potencialmente consumidores e elevar os lucros. Incidência da Súmula 7/STJ.

3- No caso em julgamento - trágico acidente ocorrido durante apresentação do Circo VostoK, instalado em estacionamento de shopping center, quando menor de idade foi morto após ataque por leões -, o art. 17 do Código de Defesa do Consumidor estende o conceito de consumidor àqueles que sofrem a consequência de acidente de consumo. Houve vício de qualidade na prestação do serviço, por insegurança, conforme asseverado pelo acórdão recorrido.

4- Ademais, o Código Civil admite a responsabilidade sem culpa pelo exercício de atividade que, por sua natureza, representa risco para outrem, como exatamente no caso em apreço.

5- O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de se mostrar manifestamente exagerado ou irrisório, distanciando-se, assim, das finalidades da lei. O valor estabelecido para indenizar o dano moral experimentado revela-se exorbitante, e deve ser reduzido aos parâmetros adotados pelo STJ.

6- Não cabe multa nos embargos declaratórios opostos com intuito de prequestionamento. Súmula 98/STJ.

7- Provimento parcial do recurso especial."

(REsp 1100571/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 18/08/2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE TRANSPORTADOR AÉREO PERANTE TERCEIROS EM SUPERFÍCIE. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. E AERONÁUTICA AFASTADO. INCIDÊNCIA DO CDC.

1. O Código Brasileiro de Aeronáutica não se limita a regulamentar apenas o transporte aéreo regular de passageiros, realizado por quem detém a respectiva concessão, mas todo serviço de exploração de aeronave, operado por pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, com ou sem fins lucrativos, de forma que seu art. 317, II, não foi revogado e será plenamente aplicado, desde que a relação jurídica não esteja regida pelo CDC, cuja força normativa é extraída diretamente da CF (5º, XXXII).

2. Demonstrada a existência de relação de consumo entre o transportador e aqueles que sofreram o resultado do evento danoso (consumidores por equiparação), configurado está o fato do serviço, pelo qual responde o fornecedor, à luz do art. 14 do CDC, incidindo, pois, na hipótese, o prazo prescricional quinquenal previsto no seu art. 27.

3. Recurso especial conhecido e desprovido."

(REsp 1202013/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 27/06/2013.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Diante do exposto, não havendo argumentos a infirmar a decisão impugnada, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0147471-5

**AgRg no
REsp 1.334.527 / RJ**

Números Origem: 201213503570 3560267201189190000 4278848220108190001

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DÉLIA ARCANJO DE LIMA
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S)
ROBERTO VENCESLAU VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : MARCELO VIEIRA PAULO E OUTRO(S)
MARIELLE PIRES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : MARCELO VIEIRA PAULO E OUTRO(S)
MARIELLE PIRES DA SILVA
AGRAVADO : DÉLIA ARCANJO DE LIMA
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S)
ROBERTO VENCESLAU VIANNA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.